Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9060/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17809/2016/001
PROTOCOLO	: 1988207
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G. ODJ – 12626/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (Secretária de Estado de Educação à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 31259/2019 (pç. 3, fl. 25), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 12626/2018, proferido nos autos do TC/17809/2016 (pç. 54, fls. 218-220).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 20/2016 (1ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Rubitur Locações e Transportes Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 19/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 19/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
>
> 4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- Intempestividade na remessa da execução financeira (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente requer o recebimento e o conhecimento do presente recurso ordinário, a fim de dar total provimento ao presente recurso, modificando-se o teor da Decisão Singular – G. ODJ – 12626/2018, para afastar integralmente a multa imposta a esta recorrente ou, subsidiariamente, reduzi-la a 4

(quatro) UFERMS, em virtude dos fatos e fundamentos expostos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G. ODJ – 12626/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 249 do Processo TC/17809/2016 (pç. 65);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1887/2020 (pç. 6, fl. 28-34) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento parcial, possibilitando a modificação total dos itens 4 e 6 da Decisão Singular – DSG – G. ODJ – 12626/2018 prolatada nos autos do processo originário – TC – 17809/2016, conforme relatado para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS arbitrada.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10750/2020 (pç. 7, fls. 35-38), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida no sentido de recalcular a penalidade aplicada ao recorrente.

Por fim, o Gabinete de Auditoria da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos PAR – GACS PSS – 7825/2021 (pç. 9, fls. 40-49), emitiu opinião no sentido de extinguir o processo, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, com o arquivamento dos autos, haja vista que o recurso ora analisado tem por objeto exclusivo a discussão da multa paga por adesão ao REFIS.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Maria Cecília Amendola da Motta efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G. ODJ – 12626/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente

processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17809/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 12626/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL